

Direito Administrativo. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Petrolina. Pleitos de Desativação de Matadouro e Construção de Novas Instalações para o Abate Animal. Perda de Objeto quanto ao Primeiro Pedido. Improcedência quanto ao Segundo. Respeito à Tripartição dos Poderes. Medida inserida no âmbito do Mérito Administrativo, típico dos Gestores Públicos. I. A exceção das situações em que o Poder Público agir de modo irrazoável ou proceder com a clara intenção de neutralizar a eficácia dos direitos sociais, afetando núcleo intangível das condições mínimas a uma existência digna e à própria sobrevivência do indivíduo, não está presente nas atribuições do Poder Judiciário a função de formular e implementar políticas públicas, tarefa designada constitucionalmente aos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe, precipuamente, em resposta aos votos colhidos em escrutínio, gerir a coisa pública, a par das necessidades de tempo e modo locais. II. Na espécie, inviável imprimir como omissa ou desproporcional a conduta administrativa combatida, notadamente quando o requerido demonstra ter tomado medidas legais e administrativas direcionadas à solução do problema, tal como envio de projeto de lei à Câmara de Vereadores, com objetivo de angariar recursos destinados à edificação de novo abatedouro e a transferência provisória do abate de animais para cidade vizinha. III. Inexiste obrigação constitucional cominada aos Municípios para que estes providenciem a construção de matadouros públicos, revelando-se inviável ao Judiciário imputar-lhes obrigação de fazer nesse sentido, cuja execução consubstancia política pública a ser realizada a critério do Executivo tendo em conta as prioridades locais. (TJPE; AGV 2616431 PE; Relator Jorge Américo Pereira de Lira; 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Publicação 14/01/2015). SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do MUNICÍPIO DE PETROLINA visando, em suma, a interdição do matadouro municipal desta urbe, com a consequente determinação judicial para construção de novo estabelecimento. Aduziu, para tanto, que: a) o matadouro local funciona sem qualquer condição de higiene sanitária, desobedecendo completamente as normas que regem a atividade de abate de gado para fornecimento de carne à população em geral; b) o abatedouro municipal encontra-se localizado em área imprópria para o seu funcionamento, na medida em que circunscrito em perímetro urbano, próximo a residências e Centro de Zoonoses e; c) dentre as impropriedades identificadas, exsurtiu a necessidade das seguintes adequações: construção de muretas separatórias; providenciar o reparo do banho de aspersão; realizar a inspeção ante mortem e post mortem; construção de barreira sanitária; conserto do piso das áreas dos currais, apriscos, pocilgas; manutenção das paredes das pocilgas e das carretilhas; colocação de chuveiro nas áreas de vômitos; realização das operações de sangria com os animais dependurados; aquisição de box de atordoamento; manutenção das paredes por pintura e reposição de azulejos quebrados; realizar o transporte das carcaças em caminhão baú refrigerado; promover o combate a insetos e roedores em toda a extensão do matadouro; utilização de água de qualidade atestada mediante certificado bacteriológico e físico-químico. Intimado para se manifestar sobre o pleito liminar, o Município de Petrolina apresentou manifestação às fls. 1093/1095 pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que as atividades no Matadouro Municipal foram encerradas. Sem prejuízo, o Município de Petrolina apresentou contestação às fls. 1099/1106, acompanhada dos documentos de fls. 1107/1110, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, visto que já encerradas as atividades do matadouro público e, no mérito, que: a) desde 02 de fevereiro de 2016 foram encerradas as atividades no Matadouro Municipal, com a concordância expressa do Ente Municipal; b) para que o consumo de carne pela população local e as atividades dos feirantes não restassem prejudicadas, o abate é realizado provisoriamente em Juazeiro/BA; c) foi encaminhado em 2012, projeto de lei à Câmara de Vereadores de Petrolina, objetivando a alienação da área do matadouro

municipal, para que os recursos fossem destinados à edificação de novo abatedouro; d) a análise sobre a conveniência e oportunidade, sobretudo a viabilidade orçamentária para construção de um novo abatedouro constitui mérito administrativo e; e) não há comprovação efetiva de que o fechamento do matadouro está afetando o núcleo essencial de direitos constitucionais, tampouco de que houve algum ato ilegal do Poder Executivo, não havendo espaço, portanto, para a intervenção do Poder Judiciário nas tarefas típicas da Administração. Réplica, fls. 1111/1115, oportunidade em que Ministério Público Estadual rebateu os argumentos de defesa, reiterou os termos da inicial, pugnando pela procedência dos pedidos dispostos na exordial. É o que basta relatar. Tudo bem visto e analisado, decidido. Entendo que o feito permite o julgamento antecipado de mérito, por tratar-se de matéria de direito, não havendo controvérsia fática e comportando a prestação jurisdicional seguinte, conforme art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. As alegações das partes e os documentos colacionados aos autos são suficientes para o convencimento judicial e deslinde do feito, conseqüentemente encontra-se a causa madura para julgamento, independentemente de produção de novas provas, desnecessário assim a produção de prova testemunhal e/ou pericial. Saliente-se que entendendo suficientes os elementos de provas já colacionados aos autos, o Juízo tem o poder-dever de proferir o julgamento antecipado da lide, afastada a implicação de cerceamento de defesa e/ou violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.1 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. [...]. 2. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. 3. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 4. Precedentes: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel.

Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada. 5. [...] 12. Agravo regimental não-provido.<sup>2</sup> Na lição de Calmon de Passos<sup>3</sup>, o julgamento antecipado de mérito não é mais do que julgamento feito após a fase postulatória, por motivo de se haver colhido, nessa fase, todo o material de prova necessário para formar a convicção do magistrado. DA PRELIMINAR O Município de Petrolina sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que encerrou as atividades no Matadouro Público Municipal. No esteio da doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, interesse processual é condicionado à verificação de dois requisitos cumulativos: a necessidade concreta do processo e a adequação do procedimento ao provimento desejado (Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. "Execução Civil". 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 403). Na mesma linha de entendimento, LUIZ GUILHERME MARINONI - "A parte tem 'necessidade' quando o seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação de seu pedido, também falta o interesse de agir" (MANUAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 2ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 67). In casu, pretende o Ministério Público de Pernambuco, através da presente demanda, além do fechamento do Matadouro Público Municipal, a imposição de obrigação à municipalidade de construção de novo abatedouro. Assim, não obstante haja a perda superveniente do objeto no que consiste ao encerramento das atividades, tenho que subsiste o pleito referente à construção de um novo Matadouro Público, razão pela qual rejeito a presente preliminar. DO MÉRITO O Ministério Público do Estado de Pernambuco ajuizou a presente Ação Civil Pública em face do Município de Petrolina objetivando a suspensão das atividades do matadouro municipal e, ainda, a determinação de obrigação de fazer consistente na construção de um novo abatedouro público, seguindo as orientações de saúde sanitária. Segundo argumenta, através do Inquérito Civil nº 3620160 foi apurado que o matadouro público municipal não reúne as condições mínimas para o adequado funcionamento, tanto do ponto de vista de estrutura física, quanto do manuseio dos alimentos. De outro lado, sustenta o Município de Petrolina que, desde 02 de fevereiro de 2016, foram encerradas as atividades no matadouro municipal e, para não prejudicar as atividades dos feirantes e população, o abate é realizado no Município de Juazeiro/BA. Alega, ainda, que encaminhou em 2012 projeto de Lei à Câmara de Vereadores de Petrolina, objetivando a alienação da área do matadouro municipal para que os recursos fossem destinados à edificação de novo abatedouro. Ao compulsar os autos, verifico que não merecem prosperar as pretensões do Ministério Público do Estado de Pernambuco, porquanto encontra óbice na melhor doutrina e jurisprudência aplicáveis. Isso porque, conquanto viável a intervenção do Poder Judiciário no instante da formulação de políticas públicas (inaplicabilidade da teoria germânica da reserva do possível), deve o magistrado, a bem do princípio da separação dos poderes, resguardar tamanha excepcionalidade apenas para as hipóteses em que o Poder Público agir de modo irrazoável ou proceder com a clara intenção de neutralizar a eficácia dos direitos sociais, afetando núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas a uma existência digna à própria sobrevivência do indivíduo. Apenas em tal situação, retomo, é lícito ao Poder Judiciário intervir diretamente na governabilidade e orçamento sociais, como ocorre nas demandas relacionadas à vida, ao estado emergencial de saúde e a segurança pública. Ao meu ver, este ambiente de exceção, não é visto nos autos. Recordo, por oportuno, que em decorrência da impossibilidade de previsão pelo legislador de todas as soluções que melhor atendem o interesse público, foi conferida à Administração Pública, na lida diária com as necessidades públicas, certa discricionariedade, capaz, por si, de garantir ao Executivo local

poder de decisão sobre o tempo e a forma de organizar serviço como o debatido. Tanto é assim que, na espécie, demonstrou o requerido ter tomadas medidas legais direcionadas à solução do problema, tal como projeto de Lei à Câmara de Vereadores do Município de Petrolina, cujo objeto consiste na alienação da área do matadouro municipal, para que os recursos fossem destinados à edificação de novo abatedouro. Assim, tendo em vista a não apreciação do Projeto de Lei pelo Legislativo Municipal, os recursos públicos mostram-se sensivelmente limitados por restrições orçamentárias, tornando-se escassos para a atenção de outras necessidades de igual ou maior interesse público. Diante disso, tenho que o pleito formulado pelo Ministério Público de Pernambuco encontra óbice no chamado mérito administrativo, no qual é conferido ao gestor municipal, diante da limitação orçamentária, a decisão de efetivação da construção do Abatedouro Público no momento mais oportuno, a par das pressões populares e controle legislativo, típicos na democracia por nós vivida. Não fosse tudo isso, pondero, na linha de importantes julgamentos proferidos pela Corte de Justiça Estadual, inexistir previsão legal e constitucional que impute aos municípios a obrigação de construção de matadouros públicos, o que torna inviável ao Poder Judiciário a imputação de tal obrigação, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Confira-se. DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR O MUNICÍPIO A EDIFICAR UM NOVO MATADOURO PÚBLICO - POLÍTICA PÚBLICA A SER REALIZADA A CRITÉRIO DO PODER EXECUTIVO, COM A DEVIDA OBSERVÂNCIA DAS PRIORIDADES LOCAIS - MALFERIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 557, § 1º - A, DO CPC - INOCORRÊNCIA - AGRAVO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. I - É firme o entendimento no âmbito deste e. Tribunal de Justiça no sentido de que inexistente obrigação constitucional cominada aos Municípios para que estes providenciem a construção de matadouros públicos, revelando-se inviável ao Judiciário imputar-lhes (aos municípios) obrigação de fazer nesse sentido (construção de matadouro), cuja execução consubstancia política pública a ser realizada a critério do Executivo tendo em conta as prioridades locais. Precedentes: TJ-PE - EI: 1678286 PE 0008285-22.2009.8.17.0000, Relator: Eduardo Augusto Paura Peres, Data de Julgamento: 24/08/2011, 2º Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: 166, TJ-PE - AGV: 1011436 PE 0021670-03.2010.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 16/12/2010, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 232, TJPE-AC 0167828-6, Calumbi, 7ª Câmara Cível, Rel., p/o acórdão, Des. Luiz Carlos Figueirêdo, julgamento em 14/12/2008, AC 0043955-4, Toritama, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Torres, julgamento em 07/06/2001. II - A propósito, o Supremo Tribunal Federal já assentou que: "As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes." (ADI 4.102-MC-REF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26-5-2010, Plenário, DJEde 24-9-2010.). III - Diversamente do alegado pelo agravante, a jurisprudência invocada no decisum guerreado se amolda a hipótese sub examine, o que viabiliza a prolação de decisão monocrática pelo Relator para dar provimento ao Reexame Necessário, não havendo que se falar em vilipêndio ao disposto no art. 557, § 1º-A do código de ritos. IV - Ademias disso, a Corte de Uniformização da Jurisprudência em Matéria Infraconstitucional - STJ já entendeu, por diversas vezes, que a interposição de Agravo para o órgão plural permite a apreciação de todas as questões deduzidas no reclamo, suprimindo, portanto, eventual violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil. Precedentes: STJ - AgRg no REsp 1480751 / DF, Relator (a): Ministro Sebastião Reis Júnior, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento: 11/11/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 02/12/2014; STJ - AgRg no REsp 1462169 / RS, Relator (a): Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: Segunda Turma,

Data do Julgamento: 20/11/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 04/12/2014; STJ - AgRg no REsp: 1418835 SP 2013/0382113-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2014 e STJ - AgRg no AREsp 409632 / MS, Relator, Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data do Julgamento: 17/12/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2013.VII - Unanimemente, negou-se provimento ao Agravo Legal no Reexame Necessário. (TJPE; AGV 2616431 PE; Relator Jorge Américo Pereira de Lira; 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Julgamento 22/12/2014, Publicação 14/01/2015). \*\*\* CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PROCEDENTE. MATADOURO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE FUNCIONAMENTO. INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL QUE OBRIGUE OS MUNICÍPIOS A MANTEREM UM MATADOURO PÚBLICO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A impossibilidade orçamentária para reforma ou manutenção de matadouro público não justifica a manutenção de seu funcionamento em condições inadequadas e prejudiciais ao meio ambiente e à coletividade. . 3. Entretanto, é cabível a interdição de matadouro quando não atende as condições mínimas de funcionamento, ofendendo as regras ambientais e pondo a saúde da população em risco. 4. Reexame necessário improvido, prejudicado o apelo. 5. À unanimidade de votos. (TJPE, Apelação / Remessa Necessária 311692-10000109-52.2008.8.17.1370; 2ª Câmara de Direito Público; Relator Ricardo de Oliveira Paes Barreto; Julgamento 19/09/2013 Note-se que o raciocínio é idêntico em outras unidades da Federação, ex vi: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERDIÇÃO JUDICIAL DO MATADOURO MUNICIPAL E IMPUTAÇÃO DE INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DA PREVISÃO NECESSÁRIA À ADAPTAÇÃO DO MATADOURO À LEGISLAÇÃO INCIDENTE OU À CONSTRUÇÃO DE NOVAS INSTALAÇÕES - IMPUGNAÇÃO RECURSAL RESTRITA À DETERMINAÇÃO PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DE VALORES PARA A REFORMA DO MATADOURO OU CONSTRUÇÃO DE OUTRO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO RECURSAL - SUBSTITUIÇÃO DA DETERMINAÇÃO AVISTÁVEL NA SENTENÇA PELO DEVER DE O MUNICÍPIO COMPROVAR INICIATIVAS DO ENTE PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA, CABENDO AO GESTOR ELEGER A MANEIRA QUE, SEGUNDO O JUÍZO DE INTERESSE E OPORTUNIDADE INERENTE À ANÁLISE DISCRICIONÁRIA, CONCILIE O INTERESSE PÚBLICO E AS ALEGADAS DIFICULDADES FINANCEIRAS PARA A REFORMA DO MATADOURO OU CONSTRUÇÃO DE OUTRO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME - Se o ente público possui matadouro próprio deve dotá-lo das condições necessárias para o seu funcionamento e, enquanto isso não ocorre, é cabível a interdição pelo Poder Judiciário caso não sejam respeitadas as exigências sanitárias e ambientais pertinentes. - Entretanto, o Poder Judiciário não deve interferir, indevidamente, em outro poder autônomo, imiscuindo-se em matéria que depende do juízo de discricionariedade do chefe do Poder Executivo, cabendo ao gestor avaliar se o serviço deve ser prestado diretamente, podendo, caso entenda o contrário, optar pela celebração de convênios com outros entes ou, ainda, licitar a concessão para particulares. (TJ-SE - AC: 2010220485 SE, Relator: DES. CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS, Data de Julgamento: 29/03/2011, 1ª.CÂMARA CÍVEL). \*\*\* APELAÇÃO CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONSTRUÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO MUNICIPAL - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - INTERESSE DE AGIR - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1) A imposição ao Poder

Público Municipal pelo Poder Judiciário da construção de um "matadouro" público ultrapassa o exercício do controle de ato administrativo. A construção de obra pública envolve procedimentos licitatórios, dotação e disponibilidade orçamentária, e é de alçada privativa do Administrador, pois só a ele, compete dizer qual a prioridade, o interesse público municipal, sendo tal questão INTERNA CORPORIS. 2) Quanto ao segundo pedido - o de fiscalização e inspeção dos estabelecimentos que comercializam produtos de origem animal -, resta evidente a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A documentação acostada à inicial demonstra que a quantidade de animais comercializados para consumo no Município de Linhares é maior que a quantidade de animais com certificado de vacinação; ora a fiscalização e inspeção rigorosas podem solucionar o problema. 3) Recurso provido em parte para julgar procedente a pretensão formulada na letra "b" do item 02 da inicial. (TJ-ES - AC: 30019001616 ES 30019001616, Relator: FREDERICO GUILHERME PIMENTEL, Data de Julgamento: 18/04/2002, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2002) Dessa forma, considerando a inviabilidade do Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo da governança local, bem como a ausência de previsão legal e constitucional para o pleito ministerial, outra alternativa não resta a este juízo senão julgar totalmente improcedentes os pedidos vertidos na inicial. DISPOSITIVO Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta e os princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS insertos na exordial e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação do autor em custas processuais e honorários advocatícios, eis que atuou no processo na condição de pro populo e sem comprovada má-fé<sup>4</sup>. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerido, com a devida substituição por cópias autênticas. Submeto a presente decisão ao reexame necessário, certo de que, por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se ao duplo grau obrigatório. Nesse sentido, o REsp 1556576/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31/05/2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina - Pernambuco, sexta-feira, 22 de julho de 2016. Elder Muniz de Carvalho Souza Juiz de Direito Substituto em Exercício Cumulativo 1 STJ, Segunda Turma, AGA 200901010753, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/04/2010. 2 STJ, Primeira Turma, AGA 200702011344, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 24/04/2008. 3 Comentários ao Código de Processo Civil, vol 3, Rio de Janeiro: Forense, pg. 445 e ss. 4 STJ - RESP - 480387. Processo: 200201498252 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 16/03/2004 -----

----- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PETROLINA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0001120-79.2016.8.17.1130